

PROJETO DE LEI Nº [projeto_numero1]

Dispõe sobre a reserva do percentual de 50% das vagas para o ingresso nas universidades estaduais do Estado da Bahia, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Artigo 1º - As instituições estaduais de educação superior vinculadas ao Estado da Bahia, reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação e pós-graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes negros, indígenas e quilombolas.

§1º Para a reserva que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) será destinada aos estudantes pretos ou pardos.

§2º Para a reserva que trata o caput deste artigo, 25% (vinte e cinco por cento) será destinada aos estudantes quilombolas.

§3º Para a reserva que trata o caput deste artigo, 25% (vinte e cinco por cento) será destinada aos estudantes indígenas.

§4º No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverá ser reservada aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio), per capita.

Artigo 2º - Para concorrer às vagas reservadas, o candidato deverá promover autodeclaração no momento da inscrição no processo seletivo, de acordo com os critérios de raça e cor utilizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Artigo 3º - As instituições estaduais de educação superior deverão realizar procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos/as candidatos/as negros/as e indígenas e quilombolas.

Artigo 4º - Serão eliminados do processo seletivo os candidatos cujas autodeclarações não forem confirmadas em procedimento de heteroidentificação ou na análise da documentação, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência e independentemente de alegação de boa-fé.

Artigo 5º - No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no Artigo 1º, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Artigo 6º - O programa especial para o acesso às instituições estaduais de educação previstos nesta Lei é permanente, sendo garantido o serviço de assistência estudantil para aqueles estudantes que assim o

necessitarem para a realização e conclusão de seu curso.

Artigo 7º Poder Executivo regulamentará a presente Lei em 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2023.

OLVIVIA SANTANA
DEPUTADA ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 12.711/2012 inaugurou a implementação do sistema de reserva de vagas para estudantes negros, quilombolas e indígenas, tendo como objetivo promover a inclusão e a equidade no ensino superior federal, enfrentando desigualdades históricas que permeiam a sociedade brasileira. Neste contexto, é crucial destacar a importância das cotas como uma ferramenta estratégica para promover a diversidade e a justiça social nas instituições de ensino superior.

A história do Brasil é marcada por séculos de escravidão, discriminação racial e genocídio da população negra, quilombola e indígena, o que resultou em profundas desigualdades socioeconômicas.

A Bahia é o Estado mais negro do País, com 81,4% da população autodeclarada negra (60% pardos e 21,4% pretos). No entanto, essa realidade não se reflete nos bancos das Universidades Estaduais. A implementação de cotas raciais nas universidades estaduais da Bahia é uma resposta a essa desigualdade histórica, permitindo que pessoas negras tenham acesso à educação superior e, consequentemente, a oportunidades de crescimento pessoal e profissional.

Faz-se necessário destacar que diversos estudos atestam o bom desempenho dos estudantes que ingressam nas instituições federais de ensino pela reserva de vagas criadas pela Lei nº 12.711/2012. Com isso, a presente proposição visa ampliar a medida da lei federal, enfocando tais ações no âmbito das universidades estaduais da Bahia.

Cumpramos reconhecer ainda, que a Bahia foi pioneira na adoção da lei de cotas, conforme a experiência já incorporada pela UNEB - UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA desde 2002, onde um intenso movimento dentro do Conselho Universitário, envolvendo estudantes negros e docentes, culminou na adoção do sistema de cotas já naquele ano. Esse movimento, que teve como uma das suas principais lideranças o Professor Valdério Silva, sob o Reitorado da Professora Ivete Sacramento, passou a ser referência em todo País.

Não há dúvida, portanto, que o sistema de cotas da UNEB contribuiu decisivamente para a que experiência se tornasse conhecida e discutida no Brasil inteiro e, nos anos seguintes, implantada na maior parte das universidades públicas brasileiras.

A implementação das cotas, por determinação legislativa, nas Universidades Estaduais da Bahia desempenha um papel fundamental na promoção da igualdade e do combate ao racismo estrutural. A existência de um marco legal, que se sobreponha a portarias, decretos, e decisões colegiadas, de forma permanente, é fundamental para que as cotas sejam incorporadas em definitivo ao nosso sistema universitário.

Nesse sentido, submeto aos meus pares o presente Projeto de Lei, uma medida que busca reparar desigualdades históricas e garantir que o ensino superior seja verdadeiramente acessível a todos os baianos, promovendo a inclusão e a justiça social nas instituições de ensino superior de toda a Bahia.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2023.

OLVIVIA SANTANA
DEPUTADA ESTADUAL